



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta o funcionamento do Mercado Municipal de Tatuí e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Mercado Municipal de Tatuí se destina a venda à varejo de gêneros alimentícios, assim considerados quaisquer substâncias comestíveis sólidas ou líquidas, para o abastecimento da população e ainda à comercialização de flores, sementes, ervas medicinais, aves, determinados artigos de consumo, asseio e de produtos de uso doméstico, além da exploração de serviços de barbearia e lanchonete.

Parágrafo único – Além das atividades elencadas no “caput” outras poderão ser introduzidas, se assim a Prefeitura julgar necessário e o interesse público o exigir, para melhor atendimento à população, sendo estas, porém sempre compatíveis com a finalidade do Mercado Municipal.

Art. 2º Os comerciantes serão agrupados de forma a concentrarem os negócios de acordo com a natureza dos produtos comercializados.

Art. 3º O Mercado Municipal será franqueado ao público todos os dias úteis, inclusive aos sábados, das 6 (seis) às 17 (dezessete) horas, e aos domingos e feriados nacionais e religiosos, encerrará seu expediente às 12 (doze) horas.

Art. 4º Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza das bancas, os mercadores bem como os carregadores de volumes, poderão adentrar o recinto do Mercado Municipal meia hora antes de sua abertura ao público e haverá uma tolerância, para os mercadores, de meia hora, após o fechamento.

Parágrafo único – Os açougueiros poderão adentrar o recinto do Mercado Municipal 01 (uma) hora antes do início do seu funcionamento ao público, para proceder às arrumações e limpeza das bancas bem como dispor de tempo suficiente para preparar a carne a ser vendida ao público.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 5º Em hipótese alguma e sob qualquer pretexto, os comerciantes poderão antecipar ou retardar as entradas e saídas acima estabelecidas não sendo permitido ainda a pernoite nas dependências do Mercado Municipal.

Art. 6º A permissão de uso de um ou mais boxes vagos será sempre procedida de licitação, tendo por objeto a permissão de uso de espaço público a título precário e oneroso, com observância do disposto na Lei 8666/93 e alterações posteriores na modalidade Concorrência Pública do Tipo Maior Oferta, com a expedição do competente decreto permissivo e posterior contrato aos vencedores.

§ 1º - Os permissionários ocupantes dos Boxes em atividade, por ocasião da edição desta Lei e com pagamento da taxa de ocupação em dia, deverão solicitar ao setor responsável pela administração do Mercado Municipal o contrato de permissão de uso a título oneroso bem como o Decreto Permissivo, apresentando na ocasião os documentos exigidos.

§ 2º - Os permissionários ocupantes dos Boxes em atividade, e em débito para com a Prefeitura por ocasião da edição desta Lei, somente poderão continuar a ocupá-lo após a quitação ou parcelamento das dívidas existentes, na forma definida pela Prefeitura, o que deverá ser devidamente comprovada.

§ 3º - Os permissionários do Mercado Municipal terão 30 dias, a partir da comunicação oficial da Prefeitura, para regularizarem suas situações, após os quais não o fazendo, perderão os direitos que detinham sobre os Boxes, devendo desocupá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura, comprovadamente recebida.

§ 4º - As exigências legais a permitir a participação dos interessados no certame constarão expressamente do edital de concorrência Pública a ser veiculado pelos meios exigidos na Lei 8666/93 e alterações posteriores.

Art. 7º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida, a juízo da Prefeitura, preferencialmente, ao cônjuge sobrevivente, e na sua falta, ao herdeiro direto.

Parágrafo único – A transferência do Box, somente será autorizada, desde que inexista qualquer débito do permissionário falecido junto à Prefeitura, mediante requerimento formulado por uma das pessoas indicadas no “caput”, no qual se informará o fato ocorrido, devendo ainda este ser instruído com a certidão de óbito e mais: certidão de casamento, quando for o caso, certidão de nascimento quando for o caso, acompanhados do RG, CPF e Certidão Negativa de débito da Prefeitura Municipal de Tatuí.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 8º Fica terminantemente proibida a transferência, cessão ou sublocação no todo ou em parte do espaço permitido.

§ 1º Cessarão de imediato os direitos de comerciante sobre o espaço permitido, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, em caso de ficar comprovado que este desatendeu o disposto no “caput”.

§ 2º Também será motivo para a perda dos direitos de comerciante sobre o espaço permitido quando ficar comprovado, que este tornou-se elemento indisciplinado, turbulento e ébrio habitual ou que pratica habitualmente preços abusivos.

§ 3º As penalidades mencionadas nos parágrafos anteriores serão objeto de Notificação, a ser expedida pela Prefeitura, e da qual constará expressamente o motivo da punição e demais sanções, bem como abertura de prazo para o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Após o decurso do prazo concedido para a sua defesa, não fazendo ou não sendo esta aceita pela Administração, o comerciante deverá desocupar o local permitido de imediato.

Art. 9º Todos os contratos de permissão, terão validade de 60 (sessenta) meses devidamente fixados no Decreto Permissivo e no contrato, podendo ser prorrogados por igual período.

Parágrafo único. Os contratos de permissão em vigor, terão prioridade na prorrogação do mesmo, desde que em dia com todas as exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Constituem motivos para a não renovação do contrato com o permissionário e conseqüente revogação do Decreto Permissivo:

- a) falta de pagamento de qualquer obrigação devida à Prefeitura Municipal de Tatuí;
- b) renúncia voluntária do permissionário;
- c) reincidência no desacato ao público ou às ordens da Administração;
- d) condenação por crime infamante;
- e) reincidência de infração relativa a pessoas e medidas.

Art. 11 Não será concedida outra permissão de uso, para o mesmo comércio, a qualquer comerciante individualmente ou sócio de pessoa jurídica já permissionária.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 12 Todo comerciante poderá ter auxiliares ou empregados. Quando for pessoa física explorará pessoalmente o negócio; quando jurídica, poderá ser representado pelo gerente ou um dos seus sócios, sendo obrigatório o uso de crachás por todos que trabalharem no recinto.

Art. 13 Os auxiliares, empregados ou gerentes dos comerciantes deverão ser obrigatoriamente registrados, mediante apresentação dos documentos obrigatórios, o qual será assinado pelo permissionário, que responde pela veracidade das declarações e ainda civilmente quanto à observância das leis e regulamentos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único – O comerciante deverá informar o nome dos seus auxiliares, empregados ou gerentes registrados à Administração do Mercado Municipal, mediante a apresentação do Livro de Registro de Empregados a qual procederá a anotação em livro próprio.

Art. 14 Os comerciantes serão obrigados a manter as bancas em perfeito estado de limpeza, conservação e higiene, correndo ainda por sua conta, as despesas de reforma, conservação ou manutenção, que recaiam sobre a área útil locada, sendo obrigatório submeter o projeto das alterações pretendidas naquele espaço, à aprovação do Departamento de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não se incluem às despesas previstas no “caput”, aquelas referentes à reforma, conservação ou manutenção da estrutura quanto alvenaria, eletricidade, esgoto e encanamento de água potável, nas áreas comuns do prédio.

Art. 15 O valor da Permissão, de acordo com o valor do contrato de caba boxe será paga mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês e após esta data, ficará sujeita às sanções previstas no edital de concorrência pública e contrato.

Art. 16 Será obrigatório que todos os estabelecimentos que comercializem alimentos dentro do Mercado Municipal, detenham a Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, e assim, obrigados a cumprir as determinações do Código Sanitário e legislação pertinente, bem como as normas da ANVISA, referentes ao comércio de alimentos, sendo os únicos responsáveis perante aquelas instituições e sujeitos às penalidades do referido Código, em caso de infração às suas normas sem qualquer responsabilidade da Prefeitura.

Parágrafo único. A responsabilidade será solidária se o fato que gerar infração sanitária se der em função de ocorrência em área de uso comum, fora dos boxes mas com reflexo sobre este.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 17 Será obrigatória a indicação, de modo bem visível, dos preços das mercadorias expostas à venda na forma que melhor julgar conveniente seja em placas ou tabelas apropriadas e na qual constem os preços unitários do kilo, grama, litro, peças, unidades, etc.

Parágrafo único - Se o interesse público assim o exigir e o comerciante do Mercado Municipal der motivo para tal, a Prefeitura poderá estabelecer os preços máximos para a venda dos produtos e gêneros alimentícios em desacordo com o preço de mercado.

Art. 18 Será proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada banca, bem como empilhamento no seu interior à maior altura que as grades divisórias, assim como depósito de qualquer vasilhame vazio.

Art. 19 Será proibido fazer uso de fogareiros de qualquer tipo em qualquer banca, salvo naqueles destinados a cafés e lanchonetes, desde que atendam às exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 20 As mercadorias que entrarem no Mercado Municipal e destinada à comercialização deverão estar prontas e limpas para exposição a venda.

Art. 21 Não será permitido o uso de jornais, papéis, ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros hortifrutigranjeiros, devendo estes serem acondicionados em papel, sacos plásticos ou sacolas apropriadas.

Art. 22 Os mercadores, sem exceção, serão obrigados a usar avental e gorros, de acordo com as normas sanitárias, evitando qualquer contato da mercadoria com a sua roupa comum, que por sua vez, deve estar perfeitamente asseada.

Art. 23 Cada mercador providenciará um container de dimensões proporcionais às suas necessidades e de modo indicado pela Administração, onde recolherá, os detritos e as varreduras da sua banca ou compartimento, para entrega ao serviço de limpeza, nas horas de coleta.

Parágrafo único - Haverá uma equipe permanente de varredores, para limpeza do Mercado Municipal, que, no entanto, não recolherá o lixo dos mercadores.

Art. 24 Será proibido varrer para as ruas ou passagens, águas resultantes de limpeza do Mercado Municipal ou lixo de qualquer espécie.

Art. 25 Quando os recipientes se encherem antes das horas da coleta e se tornarem insuficientes, o comerciante os fará transportar por pessoal seu ao depósito de lixo do Mercado Municipal para ser esvaziado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 26 Diariamente os recipientes de lixo deverão obrigatoriamente ser desinfetados pelos comerciantes.

Art. 27 Após a hora do fechamento, não poderá permanecer volume algum ou mercadoria no chão da banca devendo tudo ficar sobre suportes suspensos, pelo menos até 0,30 cm do chão, de maneira que permita lavagem completa do local, isentando-se a Prefeitura de qualquer dano ocasionado pelo não atendimento a esta determinação.

Art. 28 Será proibido o abate de qualquer espécie animal, ou aves no recinto do Mercado Municipal.

Art. 29 Os açougues, nos quais é obrigatório o uso de freezers e geladeiras deverão observar o seguinte:

- a) somente serão permitidas exposição e venda de carnes quando originárias de Matadouro ou Abatedouro com identificação e Registro no SIF ou SISP;
- b) os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial somente poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, de forma a evitar a proliferação de moscas e outros insetos, e serão diariamente removidos pelos interessados;
- c) todos os utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- d) nenhum açougue poderá utilizar-se de móveis ou objetos de madeira com exceção da caixa registradora;
- e) os miúdos serão colocados em recipientes apropriados e de material que os protejam contra moscas e demais insetos;
- f) somente as tripas secas poderão ficar expostas ao ar livre, sendo proibidas a exposição delas em seu estado natural.

Art. 30 As peixarias, nas quais é obrigatório o uso de freezers e geladeiras, deverão observar o seguinte:

- a) a limpeza e escamagem serão feitas em recipientes próprios para recolher os detritos, que, de forma alguma poderão ser atirados ao chão ou permanecer sobre as mesas;
- b) as mesas e o chão deverão ser constantemente lavados com fortes jatos de água para que permaneçam em total e absoluta limpeza;
- c) os produtos para venda deverão obrigatoriamente estar expostos em balcões frigoríficos apropriados não podendo em hipótese alguma ficar sobre o balcão sob pena de caracterizar-se infração grave e sujeita às penalidades previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 31 O comércio de aves deverá observar o seguinte:

- a) é terminantemente proibida a venda de aves vivas, de qualquer espécie, nas dependências do Mercado Municipal, dentro ou fora de gaiolas;
- b) somente serão permitidas a exposição e a venda de Aves Abatidas por Abatedouro portador do selo SIF ou SISP.

Art. 32 O comércio de ovos, frutas e verduras deverá observar o seguinte:

- a) todo o mercador de ovos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já selecionada em embalagem apropriada, da qual deve constar entre outras informações o prazo de validade e preço;
- b) as frutas e verduras deverão ser frescas sendo proibida a venda ou exposição daquelas murchas, batidas ou em estado de decomposição.

Art. 33 As despesas efetuadas com o dispêndio de água e energia elétrica do Mercado Municipal serão divididas com todos os concessionários, de modo proporcional ao seu consumo, cuja cobrança será disciplinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Tatuí.

Parágrafo único. VETADO.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Haverá no Mercado Municipal, instalada por conta dos permissionários, uma Seção Especial para a verificação de pesos e medidas, franqueada ao público e dotada de todo material para isso necessário.

Art. 35 Serão proibidas as vendas ambulantes dentro do recinto do Mercado Municipal, e serão apreendidas todas as mercadorias oferecidas à venda fora das bancas e compartimentos.

Art. 36 Nenhum mercador poderá apregoar as suas mercadorias ou chamar atenção para suas bancas por meio de campainhas, alto falantes, ou qualquer outro meio que perturbe o relativo silêncio, que deve ser mantido.

DAS MULTAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 37 Por qualquer infração do contrato de concessão ou de qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da Permissão, aplicadas em dobro em caso de reincidência, até 2 (duas) vezes, após as quais o



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatui.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

contrato será rescindido de pleno direito, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Parágrafo único - Nas mesmas penalidades incorrerá aquele que, para burlar leis e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos simulados ou fizer falsas declarações nos registros exigidos.

Art. 38 Verificada uma infração o fato será levado imediatamente ao conhecimento do Administrador do Mercado Municipal, para acionamento do setor de fiscalização, que lavrará o respectivo auto de infração, no qual constará:

- a) nome do proprietário da banca ou compartimento;
- b) número da banca ou compartimento;
- c) residência do infrator;
- d) disposição legal infringida;
- e) importância da multa, declarando a repetição se for o caso;
- f) apreensão de mercadorias, se for o caso;
- g) data e assinatura do Administrador;
- h) assinatura do infrator, que, negando-se a fazer, será suprida por duas testemunhas.

Art. 39 Verificado pelo órgão competente que a multa foi legalmente imposta, será expedido aviso, convidando o infrator a recolher aos cofres públicos a respectiva importância, dentro de 10 (dez) dias, e a exibir o respectivo recibo na Administração do Mercado Municipal, para os devidos fins.

Art. 40 Em caso de multa, aplicada ao permissionário, este terá o direito constitucional da ampla defesa do contraditório, devendo fazê-la através de recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Notificação expedida pela Prefeitura e comprovadamente entregue.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Para melhor conhecimento público, dos comerciantes e dos interessados em geral, a presente Lei será afixada, permanentemente, no Mercado Municipal, em ponto bem visível e de fácil leitura.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 18 de Dezembro de 2006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900



Prefeitura de Tatuí
CUIDANDO DAS PESSOAS
www.tatuí.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Márcio Medeiros
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 18/12/2006.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 938/2006, da Câmara Municipal de Tatuí).